



ACÓRDÃO, N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: FERNANDO DE MATOS OLIVEIRA

IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA CASTRO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0010178-51.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 157, §2º, I, II e V, c/c 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL e ARTIGO 16, DA LEI 10.826/2003 c/c ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL c/c ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO MATERIAL DE CRIMES) – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT PELA PERDA DE OBJETO – Insubsistência. Há nos autos a Sentença de fls. 53/66 em que foi concedido ao paciente Fernando de Matos Oliveira o Alvará de Soltura, contudo, esta Relatora verificou que essa sentença não é referente ao processo ora em questão (n°. 0001101-82.2015.8.14.0066) e sim o outro processo, de n°. 0001241-19.2015.8.14.0066, que trata sobre outros fatos, tipificados nos artigos 14, 15 e 16, parágrafo único, I, da Lei n°. 10.826/03 e artigo 288, parágrafo único do Código Penal, fatos ocorridos dia 23/04/2015, portanto, o presente mandamus não perdeu o objeto, pelo que posso analisar o mérito. ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANTER A CUSTÓDIA – Incoerência. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente juntamente com outros elementos, portando armas de fogo de grosso calibre (uma submetralhadora de calibre 9mm, um fuzil de calibre 7.62mm e três escopetas calibre 12) roubaram dois veículos de passeio e, logo em seguida, promoveram o assalto ao Posto Avançado de Atendimento do Banco da Amazônia AS (BASA) do Município de Placas, no dia 12/03/2015. Consta dos autos, que os agentes tomaram clientes e funcionários do BASA como reféns e subtraíram mediante violência e grave ameaça, a quantia aproximada de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como uma CPU que continha as imagens das Câmeras de Segurança da Agência Bancária e que na fuga, os mesmo levaram alguns reféns, que foram colocados sobre um dos veículos roubados, partindo em direção do Município de Ruopólis, contudo, a Polícia Civil fez um bloqueio na estrada e impediram que passassem, razão pela qual voltaram para Placas e foram alvejados por disparos de arma de fogo da Polícia Militar. Dessa forma, verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis do fumus commissi delicti e periculum libertatis, em virtude de estarem presentes a materialidade, bem como os indícios de autoria delitiva, bem como para



garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente tentou se evadir do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, inclusive levando reféns para garantir o sucesso da empreita criminosa, porém não conseguiu em virtude da ação conjunta da polícia civil e polícia militar. Portanto, a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. PACIENTE POSSUÍDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Inocorrência. De acordo com a Súmula n° 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: FERNANDO DE MATOS OLIVEIRA
IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA CASTRO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0010178-51.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

FERNANDO DE MATOS OLIVEIRA, por meio do Advogado Gustavo Costa Castro, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da CF e artigos 647 e 648, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará. Narra o impetrante que o paciente encontra-se denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, no processo número 0001101-82.2015.8.14.0066, permanecendo preso há aproximadamente 02 (dois) anos e que foi formulado em favor do paciente o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que não se faziam mais presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.



Ressalta o constrangimento ilegal consubstanciado na absoluta falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, face a ausência dos requisitos legais, afirmando que a autoridade coatora utilizou-se de mera repetição de termos legais, sem qualquer referência às circunstâncias do caso concreto, constituindo a decisão desprovida de qualquer fundamentação válida.

Assevera que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, sendo que este foi o único ato isolado da sua vida, aduzindo que não apresenta nenhum risco à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, sustentando ainda que seu filho, de 04 (quatro) anos de idade era sustentado pela sua mãe Erzi de Matos Oliveira, porém a mesma está passando por situações traumáticas, sendo diagnosticada com disfunção de labirinto, epilepsia e episódios depressivos, doenças que a impossibilitaram de continuar trabalhando e ter meios para conseguir a sua subsistência e de seu filho.

Por esses motivos requereu liminarmente a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida de plano por esta Desembargadora, por não vislumbrar no momento, os requisitos para sua concessão e na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 80/81 o juízo a quo informou que:

(1) Narra a denúncia que no dia 12/03/2015, por volta das 09:30hs, o paciente, juntamente com outros, portando armas de fogo de grosso calibre (uma submetralhadora de calibre 9mm, um fuzil de calibre 7.62mm e três escopetas calibre 12) roubaram dois veículos de passeio e, logo em seguida, promoveram o assalto ao Posto Avançado de Atendimento do Banco da Amazônia AS (BASA) do Município de Placas. (...)

(18) No dia 26/05/2017 a defesa do denunciado Fernando de Matos Oliveira requereu a revogação da prisão e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O processo está em fase de Alegações Finais, tendo retornado do Ministério Público com requerimento para juntar aos autos o depoimento de Celso de Jesus Saldanha Santiago, após o cumprimento da diligência deverá retornar ao parquet e depois as defesas serão intimadas.

O tramite processual tem decorrido dentro dos padrões aceitáveis, considerando as precatórias para oitiva de testemunhas e acusados, bem como, os inúmeros pedidos de Liberdade que acabaram por ocasionar a demora na conclusão de alguns procedimentos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ, na medida em que segundo consta de cópias da sentença (fls. 65/66), o paciente teve expedido alvará de soltura, perdendo o seu objeto, nos termos do artigo 659, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a Procuradoria de Justiça manifestou-



se pela prejudicialidade do Habeas Corpus, porque há nos autos a Sentença de fls. 53/66 em que é foi concedido ao paciente Fernando de Matos Oliveira o Alvará de Soltura, contudo, esta Relatora verificou que essa sentença não é referente ao processo ora em questão (n°. 0001101-82.2015.8.14.0066) e sim o outro processo, de n°. 0001241-19.2015.8.14.0066, no que trata sobre outros fatos, tipificados nos artigos 14, 15 e 16, parágrafo único, I, da Lei n°. 10.826/03 e artigo 288, parágrafo único do Código Penal, fatos ocorridos dia 23/04/2015, portanto, o presente mandamus não perdeu o objeto, pelo que posso analisar o mérito.

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, face a ausência dos requisitos legais, afirmando que a autoridade coatora utilizou-se de mera repetição de termos legais, sem qualquer referência às circunstâncias do caso concreto, constituindo a decisão desprovida de qualquer fundamentação válida, afirmando que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, sendo que este foi o único ato isolado da sua vida, aduzindo que não apresenta nenhum risco à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal e que seu filho, de 04 (quatro) anos de idade era sustentado pela sua mãe, porém a mesma está passando por situações traumáticas, sendo diagnosticada com disfunção de labirinto, epilepsia e episódios depressivos, doenças que a impossibilitaram de continuar trabalhando e ter meios para conseguir a sua subsistência e de seu filho. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, no dia 12/03/2015, por volta das 09:30hs, o paciente, juntamente com outros, portando armas de fogo de grosso calibre (uma submetralhadora de calibre 9mm, um fuzil de calibre 7.62mm e três escopetas calibre 12) roubaram dois veículos de passeio e, logo em seguida, promoveram o assalto ao Posto Avançado de Atendimento do Banco da Amazônia AS (BASA) do Município de Placas. Consta dos autos, que os agentes tomaram clientes e funcionários do BASA como reféns e subtraíram mediante violência e grave ameaça, a quantia aproximada de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como uma CPU que continha as imagens das Câmeras de Segurança da Agência Bancária e que na fuga, os mesmo levaram alguns reféns, que foram colocados sobre um dos veículos roubados, partindo em direção do Município de Ruropólis, contudo, a Polícia Civil fez um bloqueio na estrada e impediram que passassem, razão pela qual voltaram para Placas e foram alvejados por disparos de arma de fogo da Polícia Militar.

Dessa forma, consoante Decisão que manteve a prisão preventiva, o Juízo Coator consignou que: (fls. 21) (...) Após a análise do feito, verifico que assiste razão ao Ministério Público quando a manutenção da prisão do réu para garantia da ordem pública. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu FERNANDO DE MATOS OLIVEIRA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis do fumus comissi delicti e periculum libertatis, em virtude de estarem presentes a materialidade, bem como os indícios de autoria delitiva, bem como para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente tentou se evadir do distrito da culpa logo após o



cometimento do delito, inclusive levando reféns para garantir o sucesso da empreita criminosa, porém não conseguiu em virtude da ação conjunta da polícia civil e polícia militar.

Portanto, a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva. Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança do Juiz da Causa, segundo o qual possui melhor condição de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si



sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (STF, HC 107830/SP, Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dj 04/04/2013). Nesse sentido, colaciono julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há falar em ilegalidade na sua decretação. A materialidade do crime é incontroversa, bem como estão presentes os indícios suficientes de autoria. O crime de homicídio qualificado tentado tem pena máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão, o que satisfaz o requisito do artigo 313, do Código de Processo Penal. A gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, porquanto cometido mediante concurso de agentes, motivo torpe, emprego de arma de fogo, dissimulação e em aparente premeditação, justificam a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública (artigo 312, CPP).

(TJ/DFT, Acórdão n.957720, 20160020302046HBC, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 03/08/2016. Pág.: 86/93)

Passo a analisar a alegação de que seu filho menor, de 04 (quatro) de idade era sustentado pela sua mãe e a mesma está passando por situações traumáticas, sendo diagnosticada com disfunção de labirinto, epilepsia e episódios depressivos, doenças que a impossibilitaram de continuar trabalhando e ter meios para conseguir a sua subsistência e de seu filho, passo a analisar.

Verifica-se dos autos, que embora o impetrante tenha juntado vários receituários e atestados médicos, em que constam que sua genitora está acometida de várias enfermidades, como epilepsia, disfunção do labirinto e episódios depressivos, o mesmo não conseguiu demonstrar que o filho do paciente depende da avó paterna para lhe subsistir, uma vez que há outras pessoas na relação familiar que podem suprir a sua ausência.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ. É como voto.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA